



Diário Oficial Eletrônico

PARTE I
PODER EXECUTIVO

Município de Teresópolis

ANO V - Nº 95-A
SEGUNDA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 2020

WWW.TERESOPOLIS.RJ.GOV.BR

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| PODER EXECUTIVO..... | 01 |
| Secretaria Municipal de Administração | 01 |
| Secretaria Municipal de Agricultura, Abast. e Desenvolvimento Rural | |
| Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia | |
| Secretaria Municipal de Controle Interno | |
| Secretaria Municipal de Cultura | |
| Secretaria Municipal de Defesa Civil | |
| Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social | |
| Secretaria Municipal dos Direitos da Mulher | |
| Secretaria Municipal de Educação | |
| Secretaria Municipal de Esportes e Lazer | |
| Secretaria Municipal de Fazenda | |

| | |
|--|----|
| Secretaria Municipal de Fiscalização de Obras Públicas | |
| Secretaria Municipal de Governo e Coordenação | 01 |
| Secretaria Municipal de Meio Ambiente | |
| Secretaria Municipal de Obras Públicas | |
| Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Especiais | |
| Secretaria Municipal de Saúde | |
| Secretaria Municipal de Segurança Pública | |
| Secretaria Municipal de Serviços Públicos | |
| Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária | |
| Secretaria Municipal de Turismo | |
| Ouvidoria Geral | |
| Procuradoria Geral | |
| Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis | |

PODER LEGISLATIVO.....

Vinicius Cardoso Claussen da Silva
Prefeito

Ari Boulanger Scussel Junior
Vice-Prefeito

Gabriel Tinoco Palatnic
Procurador Geral do Município

Lucas Teixeira Moret Pacheco
Secretário de Administração

Fernando Luis Fernandes Mendes
Secretário de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Vinicius Oberg Guedes
Secretário de Ciência e Tecnologia

Yára da Rocha Medeiros
Secretária de Controle Interno

Cleonice Jordão Rezende do Nascimento
Secretária de Cultura

Flavio Luiz de Castro Jesus
Secretário de Defesa Civil (Interino)

Marcos Ferreira dos Santos Jaron
Secretário de Desenvolvimento Social

Margareth Rosi Veiga Dos Santos Ramos
Secretária dos Direitos da Mulher

Alvaro Chrispino
Secretário de Educação

Cleonice Jordão Rezende do Nascimento
Secretária de Esportes e Lazer (Interina)

Fabiano Claussen Latini
Secretário de Fazenda

Carlos Henrique Carregal de Oliveira
Secretário de Governo e Coordenação

Flavio Luiz de Castro Jesus
Secretário de Meio Ambiente

Edilberto Sebolar Machado
Secretário de Obras Públicas

Edilberto Sebolar Machado
Secretário de Fiscalização de Obras Públicas (Interino)

Alvaro Chrispino
Secretário de Planejamento e Projetos Especiais (Interino)

Antonio Henrique Vasconcellos da Rosa
Secretário de Saúde

Marcos Antonio da Luz
Secretário de Segurança Pública

Davi Ribeiro Serafim
Secretário de Serviços Públicos

Lucas Guimarães Homem
Secretário de Trabalho, Emprego e Economia Solidária

Julio Cesar Souza de Andrade
Ouvidor Geral

Cleonice Jordão Rezende do Nascimento
Secretária de Turismo (Interina)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO

AVISO Nº.045/2020

CORRIGENDA NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 056/2020, PUBLICADA NA EDIÇÃO DE 11/05/2020.

Onde se lê:

"perfazendo o montante de R\$1.352.530,96 (um milhão e trezentos e cinquenta e dois mil e quinhentos e trinta reais e noventa e seis centavos) "

Leia-se:

"perfazendo o montante mensal de até R\$1.352.530,96 (um milhão e trezentos e cinquenta e dois mil e quinhentos e trinta reais e noventa e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 2.705.061,92 (dois milhões e setecentos e cinco mil e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) para o período de 02 (dois) meses"

Teresópolis, 25 de maio de 2020.

Alvaro Chrispino
= Secretário Municipal de Educação =

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COORDENAÇÃO

DECRETO Nº 5.297, DE 25 DE MAIO DE 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO 2019-NCOV (CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS**, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o art. 289 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação entre os gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.970 de 13 de março de 2020, que estabelece os procedimentos de controle e prevenção à propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.973 de 17 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública;

CONSIDERANDO a Resolução SES nº 2004 de 19 de março de 2020, que regulamenta as atividades ambulatoriais nas unidades de saúde pública, privadas e universitárias com atendimento ambulatorial;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas no Estado do Rio de Janeiro e o aumento de pessoas contaminadas;

CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o disposto no §2º, art. 4º do Decreto Estadual nº 46.980 de 19 de março de 2020, no qual o Governador do Estado do Rio de Janeiro recomendou as demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, que adotem medidas de igual teor, como única forma de preservar vidas e evitar a proliferação do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 454 de 20 de março de 2020, que declara, entre outras coisas, em todo o território nacional, estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282 de 21 de março de 2020, que Regulamenta a Lei nº 13.979,

D.O.

Diário Oficial Eletrônico
Município de Teresópolis

Criado pela Lei Municipal nº 3.463 de 07/06/2016 .



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020 e o Decreto Estadual nº 46.991 de 24 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Posicionamento da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) de 06 de maio de 2020, relacionado à evolução da Covid-19 no Estado do Rio de Janeiro: desafios no enfrentamento da crise sanitária e humanitária relacionada à pandemia;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário da pandemia, o desrespeito aos atos regulamentares municipais e o gradativo aumento de circulação de pessoas nas últimas semanas;

CONSIDERANDO que a não adoção de medidas imediatas, pela Administração Municipal, podem levar a um período prolongado de escassez de leitos e insumos, com sofrimento e morte para milhares de cidadãos e famílias do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada pelo r. juízo da 1ª Vara Cível de Teresópolis nos autos do processo judicial nº 0004333-06.2020.8.19.0061.

DECRETA:

CAPÍTULO I DOS MOTIVOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO LOCKDOWN PRIMEIRO ESTÁGIO

Art. 1º Este Decreto apresenta novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal vem buscando o equilíbrio entre o controle da disseminação da COVID-19, mediante o isolamento social, e entre a necessidade de garantir o bem-estar social, o suporte aos municípios hipossuficientes e a manutenção de uma rede de abastecimento, como base para a recuperação da economia municipal, porém, em razão do descumprimento contínuo das normativas, a Administração Municipal tem o dever de impor gradativamente a suspensão das atividades não essenciais (*lockdown* Primeiro Estágio) para salvaguardar a vida dos municípios.

Art. 2º A ausência de medidas mais austeras de mitigação da pandemia, como defendido por diversos grupos de pesquisadores pelo mundo, acarretam invariavelmente em um número excessivo e inaceitável de mortes, sendo indicada por pesquisadores da Fiocruz e pelo Conselho de Infectologistas do Estado do Rio de Janeiro a necessidade premente de medidas de enrijecimento do distanciamento social nos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES COM PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

Art. 3º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços odontológicos, médicos, laboratoriais e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - telecomunicações e internet;
- VI - captação, tratamento e distribuição de água;
- VII - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- IX - iluminação pública;
- X - (revogado);
- XI - serviços funerários;
- XII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XIV - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XV - serviços postais;
- XVI - transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (*data center*) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XVIII - fiscalização tributária;
- XIX - transporte de numerário;
- XX - fiscalização ambiental;
- XXI - produção, distribuição de combustíveis e derivados;
- XXII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIII - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXIV - mercado de capitais e seguros;
- XXV - cuidados com animais de rua e em cativeiro;
- XXVI - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;
- XXVII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- XXVIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXIX - fiscalização do trabalho;
- XXX - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; e,
- XXXI - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, bem como servidores, estagiários e terceirizados do Tribunal de Justiça com sede no Município;
- XXXII - supermercados, mercados, mercados de pequeno porte, vendas, armazéns, mercearias que tenham como atividade predominante a alimentação em geral;
- XXXIII - açougue, aviário, peixaria, padaria e hortifrúti;
- XXXIV - farmácias;
- XXXV - estabelecimentos com código CNAE de atividade econômica vinculado à saneamento e limpeza;
- XXXVI - veterinárias;
- XXXVII - instituição financeira, como banco oficial ou privado, sociedade de crédito, associação de poupança, agência, posto de atendimento, setor de compensação, subagência, seção, cooperativa singular de crédito e unidades lotéricas;
- XXXVIII - tutores, curadores, guardiões, cuidadores de idosos, incluindo familiares e cuidadores profissionais;
- XXXIX - atividade de comunicação incluídos a radiodifusão de sons e imagens, a internet, os jornais, revistas e bancas de jornais;
- XL - obras, construções, empreitadas, reformas e atividades de construção civil;
- XLI - indústrias;
- XLII - contadores e escritórios de contabilidade.

§1º. O inciso XXXVIII permite a circulação de tutores, curadores e guardiões com seus assistidos e pessoas sob sua responsabilidade.

§2º. (Revogado).

§3º. As instituições financeiras deverão esclarecer aos seus clientes, pelos canais de comunicação disponíveis, os meios remotos e eletrônicos oferecidos para a realização de operações financeiras com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas no interior das agências.

§4º. Os Titulares e funcionários dos Cartórios de Serviços Notariais e de Registro, reconhecidos como

atividades essenciais pelo Provimento nº 31/2020 da Corregedoria Geral da Justiça/RJ, gozam de livre circulação para o deslocamento ao trabalho, independentemente do último dígito do CPF, devendo portar crachá, identificação funcional ou outro documento emitido pelo Titular que identifique o colaborador.

§5º. O funcionamento dos serviços dos Cartórios Notariais e de Registro, bem como o atendimento aos usuários, não está sujeito às restrições do rodízio de CPF instituído por este Decreto.

SEÇÃO II DAS ATIVIDADES COM PERMISSÃO DE ABERTURA

Art. 4º São consideradas atividades com permissão de exercício de atividade, desde que cumpram todas as diretrizes dispostas no Capítulo IV deste Decreto:

- I - loja de tecidos, armarinhos e aviamentos;
- II - postos de gasolina e de gás;
- III - estabelecimento destinado à comercialização de material de construção;
- IV - administradoras de imóveis e condomínios;
- V - feiras ao ar livre que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício;
- VI - oficinas mecânicas, borracharias e autopeças, somente com relação a reparos e manutenção não estética.

Parágrafo único. As feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício, têm papel fundamental no abastecimento local, razão pela qual, deverão funcionar, desde que:

- I - cumpram as determinações da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - mantenham as barracas com um distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, em todas as direções;
- III - disponibilizem álcool 70% aos feirantes e público;
- IV - os feirantes sejam moradores do Município de Teresópolis e não sejam idosos, imunodeprimidos ou gestantes.

SEÇÃO III DAS ATIVIDADES COM PERMISSÃO PARCIAL DE ABERTURA

Art. 5º Os ramos de atividade abaixo relacionados podem exercer suas funções, somente mediante entregas à domicílio (*delivery*) ou entrega na porta do estabelecimento, vedando-se o acesso ao interior e não permitindo o consumo no local:

- I - bares, restaurantes, lanchonetes, food-truck, food-park, lojas de conveniência e estabelecimentos com atividade econômica predominante vinculado à alimentação em geral (varejista);
- II - serviços de impressão e fotocópia;
- III - lojas do segmento *pet*;
- IV - óticas;
- V - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- VI - lavanderia.

SEÇÃO IV DAS ATIVIDADES COM PERMISSÃO EXCLUSIVA EM DELIVERY

Art. 5º-A. As atividades de comércio varejista em geral poderão atuar somente na modalidade *delivery*, sem entrega na porta e sem marcação de horários para a entrada de clientes no interior do estabelecimento, desde que sigam impreterivelmente as regras dispostas neste Decreto.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os colaboradores dos estabelecimentos dispostos nos arts. 4º, 5º e 5º-A, que precisarem se deslocar até os locais de trabalho deverão respeitar o rodízio de circulação disposto na Seção I, Capítulo III deste Decreto.

§1º. Independentemente do dígito do CPF, para evitar a desmobilização de colaboradores, poderá, o estabelecimento comercial, industrial, empresarial e bancário escolher dois colaboradores por dia para livre circulação, devendo seguir o mesmo procedimento de auto declaração disposto no art. 15 deste Decreto.

§2º. Independentemente do dígito do CPF o empregador doméstico poderá contar com pelo menos um empregado doméstico por dia, dentre as funções e ocupações domésticas dispostas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO):

- I - (Revogado);
- II - arrumadeira;
- III - assistente doméstico;
- IV - assistente pessoal;
- V - babá;
- VI - cozinheira;
- VII - cuidadora de criança;
- VIII - (Revogado);
- IX - empregada doméstica;
- X - faxineira;
- XI - garçom;
- XII - jardineiro;
- XIII - lavadeira;
- XIV - mordomo;
- XV - motorista;
- XVI - passadeira;
- XVII - piloto; e,
- XVIII - vigia.

§3º. Os edifícios e condomínios seguirão a mesma regra disposta no §1º deste artigo com relação aos porteiros, serventes e zeladores.

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES INTENSAS E DAS SUSPENSÕES DE ATIVIDADE (LOCKDOWN PRIMEIRO ESTÁGIO)

SEÇÃO I DAS RESTRIÇÕES INTENSAS

Art. 7º Fica proibida a permanência nas ruas, praças e bens de uso comum da população do Município de Teresópolis, devendo os cidadãos saírem as ruas apenas para atividades inadiáveis ligadas à alimentação, saúde e trabalho nas atividades essenciais permitidas, nos termos dispostos neste artigo.

§1º. No período de 15/05/2020 a 01/06/2020, passa a ser obrigatório o uso de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano nos espaços de acesso aberto ao público, incluindo as ruas, praças e bens de uso comum da população, bem como nas repartições públicas municipais.

§2º. No período de 15/05/2020 a 01/06/2020, passa a ser obrigatório o uso de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano em ônibus, vans, táxis, veículos de transporte por aplicativo e demais veículos de transporte remunerado coletivos ou individuais.

§3º. No período de 15/05/2020 a 01/06/2020, ficam proibidos o trânsito e a permanência nas ruas, praças e bens de uso comum da população do Município de Teresópolis no período de 23h (vinte e três horas) às 05h (cinco horas), devendo os cidadãos saírem as ruas apenas para atividades inadiáveis ligadas à saúde e atividades laborais relacionadas à serviços públicos e de concessionárias de serviços públicos.

Art. 8º Será interdita a via pública denominada "calçada da fama" pelo período de 15/05/2020 a 01/06/2020, sendo considerado infração punível nos termos do Capítulo VII deste Decreto quem desrespeitar o bloqueio.

Parágrafo único. Excetua-se da restrição disposta no *caput* os municípios:



- I - que exerçam a sua atividade laboral em edifícios sediados na "calçada da fama";
- II - que precisem ir à estabelecimentos comerciais e empresariais, permitidos, sediados na "calçada da fama";
- III - que tenha residência ou domicílio em prédios com entrada pela "calçada da fama".

Art. 9º Fica instituído no período de 15/05/2020 a 01/06/2020, o rodízio para a circulação de municípios nas ruas, praças e bens de uso comum da população do Município de Teresópolis, sendo possível aos municípios com o dígito do CPF par sair nos dias pares e com o dígito do CPF ímpar, sair nos dias ímpares; sendo o dígito 00 considerado como par.

§1º. O munícipe deverá portar documento oficial com foto e que identifique o seu número de CPF, porém, quando não for possível, deverá portar o CPF e um documento oficial com foto.

§2º. O rodízio de circulação para os municípios não se aplica a locomoção para o trabalho e o retorno ao lar nas atividades consideradas essenciais e na locomoção para clínicas, hospitais e demais unidades de saúde, inclusive as veterinárias, salvaguardando o direito de locomoção com acompanhamento.

§3º. Os municípios que exerçam atividade laboral em outros Municípios não entram no rodízio de circulação quando estiverem a caminho do trabalho ou retornando do trabalho.

§4º. Os estabelecimentos comerciais com permissão de entrada de clientes, os ônibus, as vans, os táxis, os veículos de transporte por aplicativo e os demais veículos de transporte remunerado coletivos ou individuais, deverão verificar e somente permitir a entrada de clientes que estiverem respeitando o rodízio.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO TOTAL (LOCKDOWN PRIMEIROESTÁGIO)

Art. 10. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), diante de mortes já confirmadas no Município e o aumento de pessoas contaminadas, **DETERMINO A SUSPENSÃO TOTAL (Lockdown Primeiro Estágio)**, no período de 15/05/2020 a 01/06/2020:

- I - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins, bem como, equipamentos turísticos e pontos turísticos;
- II - atividades coletivas de cinema, teatro, clubes e afins;
- III - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;
- IV - aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior;
- V - curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Município de Teresópolis, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;
- VI - reunião de Conselhos Municipais presenciais;
- VII - a circulação do transporte intermunicipal de passageiros com destino à cidade de Teresópolis, e vice-versa;
- VIII - o transporte de passageiros por aplicativo, apenas, no que tange ao transporte de passageiros de outros Municípios e Estados para o Município de Teresópolis, e vice-versa;
- IX - funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares, em locais públicos e privados, inclusive dentro de prédios e condomínios;
- X - funcionamento de shopping center, centro comercial, lojas de rua e estabelecimentos congêneres;
- XI - frequentar lagoa, rio, cachoeira e piscina pública;
- XII - o recebimento de hóspedes (*check-in*) nos hotéis, pousadas, pensões, hospedagens por aplicativo, à exemplo do *airbnb*, e estabelecimentos congêneres;
- XIII - o ingresso no Município de Teresópolis de ônibus, vans, táxis, veículos de transporte por aplicativo, carros de passeio e demais veículos automotores;
- XIV - velórios, visitação às lápides e demais espaços dos cemitérios municipais, bem como, cortejos fúnebres.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição de ingresso no Município de Teresópolis, disposta no inciso XIII, a entrada de moradores, proprietários de imóveis na cidade e pessoas que trabalham na cidade de Teresópolis, fornecedores da Administração Municipal e participantes de procedimentos licitatórios, profissionais da área de saúde e assistentes sociais, bem como, a entrada de veículos responsáveis pelo abastecimento de materiais, insumos e *commodities* de todos os setores, principalmente, saúde, alimentação, limpeza e higiene.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES ESSENCIAIS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 11. Os estabelecimentos considerados essenciais (art. 3º) e os que tenham a permissão de funcionamento (art. 4º), de acordo com o Capítulo II deste Decreto, deverão:

- I - permitir o acesso ao interior do estabelecimento com limitação proporcional a 9m² (nove metros quadrados) por pessoa, utilizando-se como base de cálculo a área de atendimento do estabelecimento e incluindo no cálculo os colaboradores;
- II - demarcar visualmente no chão, sinalização com distanciamento de, no mínimo, 1,50 m (um metro e meio) para a organização dos clientes em filas, seja na área interna, seja na área externa;
- III - organizar e coordenar as filas que se formarem dentro ou fora do estabelecimento, devendo destacar, no mínimo, um colaborador, com luvas e máscara, para exercer esta função;
- IV - somente permitir a entrada e permanência de clientes com máscara;
- V - fixar *dispenser* com álcool gel no acesso e no interior do estabelecimento, para a higienização dos clientes, somente permitindo a entrada de clientes após a higienização das mãos;
- VI - sempre que possível, disponibilizar lavatório com água corrente, sabonete líquido e papel toalha;
- VII - sempre que possível, manter as janelas e portas abertas;

§1º. É de responsabilidade dos estabelecimentos comercial, empresarial ou bancário garantir que o acesso em suas dependências se dê de maneira ordenada, de forma a evitar aglomerações e somente para clientes com máscara.

§2º. Os estabelecimentos com espaço físico de atendimento insuficiente para a regra dos 9m² por pessoa, somente poderão fazer o atendimento em sua porta, seguindo todas as regras dispostas nos incisos do *caput*, que forem possíveis ao seu sistema de atendimento.

§3º. Os estacionamentos de estabelecimentos comerciais não podem dispor o serviço de *valet*, somente podendo o condutor, ou as pessoas que estavam no veículo, estacionar o veículo.

Art. 12. Todos os estabelecimentos dispostos no Capítulo II deste Decreto (art. 3º a art. 5º-A), deverão obedecer às seguintes diretrizes com seus colaboradores:

- I - limitar o número de colaboradores dentro do estabelecimento comercial à 9m² (nove metros quadrados) por pessoa, utilizando-se como base de cálculo a área de trabalho;
- II - realizar revezamentos de turno e laborar com número reduzido de pessoal;
- III - somente permitir a entrada e permanência de colaboradores com máscara;
- IV - fixar *dispenser* com álcool gel no acesso e no interior do estabelecimento, para a higienização dos colaboradores;
- V - disponibilizar lavatório com água corrente, sabonete líquido e papel toalha;
- VI - realizar a limpeza e higienização dos produtos antes da entrega ao cliente e, quando ocorrer, após a devolução do produto, preferencialmente com vaporizador ou passadeira à vapor;
- VII - monitorar diariamente os indicadores de sintomas gripais dos colaboradores, utilizando os protocolos padrões estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Teresópolis;
- VIII - informar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos suspeitos, pelo telefone (21) 2742-9883.
- IX - orientar seus colaboradores a lavar as mãos a cada uma hora e à assepsia com álcool gel a cada 30 minutos, ou à utilização do álcool gel após cada atendimento de cliente;
- X - higienizar diariamente os equipamentos de uso comum e os veículos da empresa;
- XI - sempre que possível, manter os setores administrativos em sistema *home office*, mediante encontros virtuais;
- XII - favorecer e incentivar os modelos de *delivery* e retirada na porta do estabelecimento (*to go*);

- XIII - priorizar o pagamento por meios eletrônicos, evitando a circulação do papel-moeda;
- XIV - sempre que possível, aumentar o prazo de troca e os protocolos de higienização dos produtos;
- XV - os prestadores de serviços na modalidade de *delivery*, adotar os protocolos de segurança como: máscara e higienização pós atendimento.
- XVI - realizar a limpeza do filtro e carenagem dos equipamentos de ar-condicionado e limpeza semanal das palhetas de ventiladores;
- XVII - lavar com água e sabão e passar com ferro quente uniformes e máscaras de tecido, depois de cada turno de trabalho;
- XVIII - verificar temperatura dos colaboradores a cada 48h (quarenta e oito horas).

Art. 13. Nos prédios comerciais e residenciais é obrigatório:

- I - que os colaboradores laborem com máscara;
- II - que as áreas comuns sejam limpas e desinfetadas de duas em duas horas;
- III - que as escadas estejam liberadas;
- IV - que seja permitido o acesso de apenas duas pessoas por vez em elevadores;
- V - que seja fornecido *dispenser* com álcool em gel.
- VI - que seja fixado o Informativo do Gabinete de Crise da Prefeitura de Teresópolis.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DE AUTO DECLARAÇÃO

Art. 14. Os estabelecimentos com permissão de atividade, nos termos do Capítulo II deste Decreto, deverão preencher formulário de autodeclaração disponível no site da Prefeitura, informando estar cientes das regras coletivas e do compromisso individual em cumpri-las.

§1º. Após o preenchimento do formulário, somente será emitido o Alvará Combate ao COVID se o estabelecimento estiver com o ramo de atividade permitido conforme o Capítulo IV deste Decreto, sendo certo que o documento deverá ser impresso e exposto em todos os acessos do estabelecimento em formato A4.

§2º. Também deverá ser impresso pela empresa e exposto ao lado do caixa em formato A4 o informativo do Gabinete de Crise. O documento disporá sobre as campanhas do Município de Teresópolis, o telefone para denúncias, as regras de convivência coletivas, além de estar acompanhado de um *QR Code* que dará acesso ao site da Prefeitura com todas as informações sobre o enfrentamento ao coronavírus e onde também será possível a validação do Alvará Combate ao COVID.

§3º. O descumprimento das regras estabelecidas no *caput* e no §1º deste artigo, acarretará nas seguintes punições, além das dispostas no Capítulo VII deste Decreto:

- I - **Primeira Infração:**
 - a) **caso seja uma empresa com permissão:** notificação com prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a resolução das infrações identificadas;
 - b) **caso seja uma empresa sem permissão:** suspensão da atividade até permissão de abertura da atividade por Decreto.

- II - **Reincidência na Infração:**
 - a) **caso seja uma empresa com permissão:** multa e lacre da atividade comercial, com a retirada do lacre somente após o término do processo administrativo;
 - b) **caso seja uma empresa sem permissão:** multa e lacre da atividade comercial, com a retirada do lacre somente após o término do processo administrativo.

Art. 15. Os estabelecimentos dispostos no art. 3º deste Decreto, deverão fazer o *download* da autorização de circulação de seus colaboradores, não sendo necessário o rodízio de colaboradores nos termos do art. 9º deste Decreto.

Parágrafo único. Também devem se cadastrar para receber a autorização de circulação os estabelecimentos dispostos no art. 4º e no art. 5º deste Decreto, com relação aos dois colaboradores mínimos para o exercício da atividade, os empregados domésticos e os porteiros, serventes e zeladores.

Art. 16. O Alvará Combate ao COVID somente terá validade para as atividades previstas nos arts. 3º a 5º deste Decreto mesmo que tenha sido obtido devidamente no site do Município de Teresópolis: www.teresopolis.rj.gov.br/juntosvenceremosocoronavirus.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

Art. 17. Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Teresópolis, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infralegal a ser expedido pelo Secretário de Estado de Saúde.

§1º. Nas hipóteses do *caput* deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Teresópolis, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§2º. Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 18. Visando salvaguardar e proteger os servidores, comissionados, contratados e estagiários, **DETERMINO**, que os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município laborem com o efetivo mínimo necessário para a manutenção dos seus respectivos serviços essenciais em jornada reduzida para o horário de 13h (treze horas) as 17h (dezesete horas), sem atendimento ao público, observada a natureza da atividade, pelo período de 15 de maio de 2020 a 01 de junho de 2020.

§1º. Os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município após estabelecerem o efetivo mínimo, deverão criar um fluxo de trabalho para manter a adequada prestação de serviços à população em trabalho interno, quando possível, sem atendimento ao público.

§2º. Os servidores, os comissionados, os contratados e os estagiários que não estiverem compondo a equipe de trabalho de atuação mínima no órgão de lotação, exercerão suas atividades em trabalho remoto (*home office*), devendo estar à plena disposição.

§3º. Também realizarão suas atividades em regime de trabalho remoto (*home office*) os idosos (acima de 60 anos de idade), os imunodeprimidos e as gestantes, nas mesmas condições dispostas no §2º.

§4º. Poderá, ainda, o Prefeito Municipal de Teresópolis autorizar a concessão de antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

§5º. As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

§6º. Visando a manutenção dos serviços essenciais e emergenciais, as Secretarias Municipais de Serviços Públicos e Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural poderão estabelecer jornada diferenciada, com rodízios de servidores, comissionados, contratados e estagiários, desde que não acarrete prejuízo na prestação de serviços à população.

§7º. A Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Segurança Pública, a Secretaria Municipal de Administração, a Secretaria Municipal de Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Fazenda, e a Secretaria Municipal de Governo são exceções à determinação do *caput* e dos parágrafos anteriores, em razão da natureza de suas atividades.

§8º. Os servidores públicos também gozam da prerrogativa de livre circulação, sendo de responsabilidade de cada secretaria municipal cadastrar os servidores para a emissão da autorização de circulação.

CAPÍTULO VI DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

Art. 19. Fica criada a equipe multidisciplinar de fiscalização composta pela Guarda Municipal, pelos Fiscais Fazendários, pelos Agentes Sanitários, pelos Fiscais Ambientais e pelos Fiscais de Obras, sob o comando e coordenação da Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º. Nos termos Capítulo VI (arts. 11 a 17) da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo), da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, fica delegada a competência para a fiscalização e aplicação de multas dispostas neste Decreto, aos fiscais fazendários, aos fiscais de obras, aos fiscais ambientais e os guardas municipais.

§2º. A referida delegação de competência é exclusiva para as infrações de saúde pública determinadas por este Decreto (Capítulo IV – arts. 11 a 16), em consonância com a Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e as penalidades descritas nos incisos I e II, art. 12 da Lei Municipal nº 1.300 de 08 de junho de 1990.

§3º. A delegação perdurará pelo período de vigência do presente Decreto podendo ser prorrogada por decreto posterior, não sendo possível a invasão a outras atribuições da fiscalização sanitária.

§4º. O objetivo da delegação determinada se dá em razão da necessidade de fiscalização efetiva das medidas de distanciamento social ampliado, com o fim de salvaguardar a vida dos munícipes.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 20. As infrações às determinações dispostas neste Decreto serão enquadradas e punidas de acordo com o art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e com a Lei Municipal nº 1.300 de 08 de

junho de 1990.

§1º. As pessoas jurídicas serão enquadradas nas infrações dispostas na Lei Municipal nº 1.300 de 08 de junho de 1990 e nas dispostas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e serão punidas conforme o inciso II, art. 12 da Lei Municipal nº 1.300/90, no valor de R\$818,52 (oitocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), referente a 12 (doze) UFT.

§2º. As pessoas físicas serão enquadradas na infração sanitária de transgredir normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde, conforme o art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e serão punidas conforme o inciso I, art. 12 da Lei Municipal nº 1.300/90, no valor de R\$136,42 (cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente a 02 (dois) UFT.

Art. 21. As punições para as infrações sanitárias não impedem demais sanções de natureza administrativa, cível e penal decorrentes dos atos realizados pelas pessoas físicas e jurídicas.

Art. 22. A desobediência civil relacionada à determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa é crime tipificado pelo art. 268 do Código Penal, podendo o munícipe que não obedecer às determinações deste Decreto responder criminalmente.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte.

VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
= Prefeito =

ANTONIO HENRIQUE VASCONCELLOS DA ROSA
= Secretário Municipal de Saúde =

CORONAVÍRUS COVID-19

**Para se proteger,
lave sempre
as mãos. E tenha
o app na palma
da sua mão.**

O Ministério da Saúde lançou o aplicativo Coronavírus-SUS para espalhar informação e evitar a transmissão da doença.

Nele, você vai encontrar:

- Informações úteis;
- Mapa com os postos de saúde e hospitais de referência;
- Check-list de sintomas;
- Área oficial de notícias do Ministério da Saúde.

O Brasil está preparado para enfrentar o coronavírus (Covid-19).

Baixe o app, fique preparado e proteja você e sua família.

Disponível para:



**Mantenha sempre
a higienização do seu celular.**

Saiba mais em
saude.gov.br/coronavirus

DISQUE
SAÚDE
136



MINISTÉRIO DA
SAÚDE

